

ENT-DGPJ/2019/10405  
02/12/2019

207/15.6Y2LSB  
Exmo. Senhor  
Direcção Geral da Política de Justiça -  
DGPJ - Ministério da Justiça  
Av. D.João II, nº 1.08.01 E.  
Torre H, Pisos 1 a 3  
Lisboa 1990-097 Lisboa

<b>PA: 207/15.6Y2LSB</b> Proc: 11917/15.8T8LSB Juízo Local Cível - Juiz 18	Proc. Administrativo <b><u>(Cláusulas Contratuais</u></b> <b><u>Gerais)</u></b>	Referência: 392282882 Data: 27-11-2019
--	---	---

**Assunto: Remessa de certidão**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

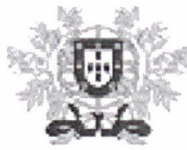
Tenho a honra de remeter a V.Ex<sup>a</sup> certidão do **Processo Administrativo** supra referenciado, para os fins tidos por conveniente.

Com os melhores cumprimentos.

Por Ordem da Exma. Procuradora Adjunta

A Técnica de Justiça Auxiliar

  
Paula Costa



**MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa**  
**Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Paula Maria A. Costa, Técnica de Justiça Auxiliar, do MINISTÉRIO PÚBLICO - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa - Procuradoria do Juízo Local e Central Cível de Lisboa:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Proc. Administrativo (Cláusulas Contratuais Gerais), **com o nº 207/15.6Y2LSB**, em que são:

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça - DGPJ, para os efeitos previstos na portaria nº 1093/95, de 06/09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 27-11-2019

N/Referência: 392278881

A Oficial de Justiça,

  
Paula Maria A. Costa



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

354507858

### CONCLUSÃO - 20-06-2016

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Joaquina Assunção F M Bernardo)*

=CLS=

#### 1- Relatório :

O M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> interpôs a presente acção declarativa contra MEO, SA, alegando em suma que esta sociedade, no exercício do seu comercio, utiliza contratos de adesão sujeitos ao regime das CCG, cujos clausulados contém cláusulas nulas ou proibidas, designadamente as que invertem regras legais relativas a distribuição de risco quanto a equipamento cedido/alugado, as que cumulam clausulas penais moratórias arbitrárias com juros moratórios à taxa comercial em caso de suspensão do serviço, as que cobram antecipadamente consumos por estimativa cumuladas com clausulas de fidelização, o que permite a obtenção de montantes em duplicado e consequentemente o enriquecimento sem causa da ré, as relativas à resolução que violam regras imperativas do DL 24/2014, as relativas ao risco de falha do sistema devido a utilizações abusivas de códigos pessoais de acesso que oneram os aderentes, as que cumulam indemnizações e penalidades por violação de periodos de fidelização sem distinguir os motivos de cessação de tais fidelizações contratuais, as que prevêm a perda do saldo existente do cliente em caso de denuncia deste, e por fim, as clausulas que estabelecem que o cliente declara conhecer preços e tarifários contratados , com intuito de obviar aos deveres legais de comunicação e informação.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Assim, no final do seu articulado inicial, a A pede que seja proferida a decisão no sentido de serem declaradas nulas as cláusulas que em seguida se elencam, constantes dos contratos juntos como documentos n.ºs 2 a 5, pedindo ainda a condenação da Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor:

- a cláusula 3.4., sob a epígrafe “Equipamento”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5; e as cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe “Equipamento”, constantes das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 3 a 5;
- a cláusula 4.8., sob a epígrafe “Suspensão do Serviço”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5;
- a cláusula 9.8., alínea c), sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” do documento n.º 3;
- a cláusula 8.8., alínea c), sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” do documento n.º 2;
- a cláusula 9.8., alínea b), sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 4 e 5;



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

4563

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- a cláusula 18.3.2., sob a epígrafe “Resolução”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” do documento n.º 3;
- a cláusula 17.3.2., sob a epígrafe “Resolução”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2, 4, e 5;
- a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III – Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe “Extracto On-Line”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” do documento n.º 3;
- a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo II – Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line, sob a epígrafe “Extracto On-Line”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 4 e 5;
- a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3 a 5;
- a cláusula 1.3. do Anexo I – Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP (“VoIP”), inserida sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3;
- a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3;



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

5564

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3;
- a cláusula 10.5., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3;
- a cláusula 12.4., sob a epígrafe “Vigência, Denúncia e Rescisão”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3;
- a cláusula 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4;
- a cláusula 9.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3, 4 e 5;
- a cláusula 16., constante das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3; na parte em que, face à sua ampla redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias;
- a cláusula 3., sob a epígrafe “Denúncia”, constante do “Anexo II – Condições Particulares do Tarifário Free” das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga” dos documentos n.ºs 2 e 3;



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

6565

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- a cláusula 6., das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3;

Pedi ainda a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, sugerindo que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10).

Por sua vez, a ré contestou, alegando que nenhuma das cláusulas insertas nos contratos em causa é nula ou proibida, cláusulas essas cuja utilização é generalizada pelas restantes operadoras, tendo toda a justificação legal, não existindo qualquer enriquecimento da sua parte e concluindo pela improcedência da invocação de nulidade e proibição das cláusulas mencionadas pelo MºPº.

Findos os articulados, foi designada audiência prévia. Nessa audiência, foi proferido despacho saneador e despacho a que alude o artº 596º do CPC.

\*

Posteriormente ao despacho saneador, não ocorreram quaisquer nulidades, procedeu-se a julgamento com observância do formalismo legal, nada havendo que obste ao conhecimento do mérito da causa.

\*

2- Fundamentação de facto :

A) Com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

7500

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

1-A Ré é uma sociedade anónima, matriculada sob o número 504615947 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.

2- A ré tem por objecto social:

2.1 - A concepção, a construção, a gestão e a exploração de redes e infraestruturas de comunicações electrónicas, a prestação de serviços de comunicações electrónicas, dos serviços de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão e a actividade de televisão.

2.2 - A sociedade tem ainda como objecto a prestação de serviços nas áreas de tecnologias de informação, sociedade da informação, multimédia e comunicação, o desenvolvimento e a comercialização de produtos e equipamentos de comunicações electrónicas, tecnologias de informação e comunicação, bem como a realização da actividade de comércio electrónico, incluindo leilões online, e ainda a prestação de serviços de formação e consultoria nas áreas que integram o seu objecto social.

2.3 - A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nos números anteriores, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

2.4 - A sociedade pode, mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e ou entidades de direito público ou privado.

3- No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objecto:

- a) Serviços de comunicações electrónicas em rede fixa;
- b) Serviços de comunicações electrónicas em rede móvel;
- c) Serviços de acesso à internet em banda larga;
- d) Serviços de televisão e multimédia;
- e) Serviços de internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi.

4- Para tanto, apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar, clausulados já impressos, previamente elaborados pela Ré, análogos aos que se juntam como documentos n.ºs 2 a 5, com os títulos:

- \_ “Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede fixa”;
- \_ “Contrato de adesão ao serviço MEO com telemóvel”;
- \_ “Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede móvel”;
- \_ “Contrato de adesão internet móvel”.

5- Os referidos clausulados são compostos por uma primeira parte, integrada por um formulário que contém espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes/aderentes que em concreto se apresentem a contratar com a Ré, e por uma segunda parte, integrada por diversas páginas dactilografadas que não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos.

8  
567



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

9  
568

Proc.º 11917/15.8T8LSB

6- A cláusula 3.1., sob a epígrafe “Equipamento”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5, estabelece:

\_ Cláusula 3.1.:

“O cliente só pode utilizar e ligar às redes de comunicações electrónicas, equipamentos terminais (“equipamento”) que satisfaçam todos os requisitos legais aplicáveis.”.

7- E estabelece a cláusula 3.2., alínea b), sob a epígrafe “Equipamento”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5:

\_ Cláusula 3.2., alínea b):

“O equipamento pode ser disponibilizado, na modalidade de compra, aluguer ou comodato, sendo que:

a) (...)

b) em caso de aluguer ou comodato, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação, no local em que foi instalado e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas Condições Específicas, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações.” –documento n.º 2;

“O equipamento pode ser disponibilizado, na modalidade de compra, cedência, aluguer ou comodato, sendo que:

a) (...)

b) em caso de cedência, aluguer ou comodato, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação, no local em que foi



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

309

Proc.º 11917/15.8T8LSB

instalado e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas Condições Específicas, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações.” – documento n.º 3;

“A MEO comercializa equipamento, na modalidade de compra e/ou cedência, sendo que:

a) (...)

b) em caso de cedência, o equipamento permanecerá propriedade da MEO, devendo o cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos no presente Contrato, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações.” – documentos n.ºs 4 e 5.

8- E estabelece a cláusula 3.4., sob a epígrafe “Equipamento”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5:

\_ Cláusula 3.4.:

“No caso previsto na alínea b) da Condição 3.2., o cliente obriga-se a indemnizar a MEO pelos prejuízos sofridos em caso de extravio, furto ou inutilização do material e equipamentos, bem como de danos não resultantes de utilização normal, salvo por motivo de força maior em que o risco corre por conta da MEO.” – documentos n.ºs 2 e 3;

“No caso previsto na alínea b) da Condição 3.2., o cliente obriga-se a indemnizar a MEO pelos prejuízos sofridos em caso de extravio ou inutilização do equipamento, bem como de danos não resultantes de utilização normal, salvo por motivo de força maior em que o risco corre por conta da MEO.” – documentos n.ºs 4 e 5.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

11 570

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

9- As cláusulas 3.7. e 3.8., sob a epígrafe “Equipamento”, constantes das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 3 a 5 estabelecem que:

\_ Cláusula 3.7.:

“Tendo em consideração o serviço específico contratado, o cliente obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias após a extinção do serviço, entregar em qualquer Loja MEO o equipamento cedido em perfeito estado de conservação, salvo as deteriorações decorrentes da normal e diligente utilização do mesmo.”.

\_ Cláusula 3.8.:

“Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a MEO reserva-se o direito de facturar ao cliente uma indemnização equivalente ao valor do equipamento não entregue.”.

10- Estabelece a cláusula 4.8., sob a epígrafe “Suspensão do Serviço”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5:

\_ Cláusula 4.8.:

“Sem prejuízo do disposto nos números anteriores desta Condição e do direito da MEO a cobrar juros de mora nos termos da Condição 12.3. [Condição 13.3., no caso do documento n.º 3; Condição 13.2., no caso dos documentos n.ºs 4 e 5] das Condições Gerais, o incumprimento, pelo cliente e por motivos ao mesmo imputáveis, da obrigação de pagamento atempado de facturas, confere à MEO o direito a cobrar, por cada ocorrência, uma indemnização de valor até € 5 (cinco euros).”.

11- Estabelece a cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”,



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5:

\_ Cláusula 9.8., alínea c):

“Caso o cliente atinja o seu limite de consumo, a MEO reserva-se o direito de lhe exigir:

- a) o pagamento antecipado do valor correspondente aos consumos já efectuados; e/ou
- b) a adesão à modalidade de pagamento por SDD; e/ou
- c) o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente ou, quando não exista, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, acrescido do investimento realizado pela MEO na celebração do Contrato com o cliente, designadamente em equipamento(s).”

12- No documento n.º 2, a cláusula 10.1. e 10.2., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga da MEO”, e a cláusula 12.1., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de televisão e multimédia da MEO”, prevêem um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

13- No documento n.º 3, as cláusulas 13. e 14., constantes das “Condições Particulares de prestação do serviço MEO com telemóvel”, a cláusula 10.1. e 10.2., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de acesso à internet em banda larga da MEO”, a cláusula 12.1., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de televisão e multimédia da MEO”, a cláusula 8.3., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de voz móvel da MEO”, a cláusula 8.3., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de voz fixa em rede móvel da MEO”, e a cláusula 9.3., constante das “Condições

12  
STT



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Específicas do serviço de dados – internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO”, prevêm um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

14- No documento n.º 4, a cláusula 8.3., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de voz móvel da MEO”, a cláusula 8.3., constante das “Condições Específicas de prestação do serviço de voz fixa em rede móvel da MEO”, e a cláusula 9.3., constante das “Condições Específicas do serviço de dados –internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO”, prevêm a possibilidade de um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

15- No documento n.º 5, a cláusula 9.3., constante das “Condições Específicas do serviço de dados – internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO”, prevê a possibilidade de um período de fidelização entre 12 e 24 meses.

16- Estabelece a cláusula 18.3.2. (17.3.2., no caso dos documentos n.ºs 2, 4, e 5), sob a epígrafe “Resolução”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5: \_ Cláusula 18.3.2.:

“Não há lugar ao direito de livre resolução sempre que a prestação do serviço tenha início, a pedido do cliente, durante o prazo de exercício do mesmo e o cliente reconheça a respectiva cessação no momento da instalação e/ou activação do serviço.”

17- Estabelece a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III – Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe “Extracto On-Line”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 3 a 5:

\_ Cláusula 4., Ponto II, Anexo III:



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 11917/15.8T8LSB

“A MEO não será responsável por acesso indevido de terceiros ou eliminação, destruição, danificação, supressão, modificação de dados ou extravio quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas do código referido nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave.”.

18- Estabelece a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3 a 5:

\_ Cláusula 3.3.:

“A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave.”.

19- Estabelece a cláusula 1.3. do Anexo I – Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP (“VoIP”), inserida sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3:

- Cláusula 1.3., Anexo I:

“A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave.”.

20- Estabelece a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3:

- Cláusula 3.3.:

14  
573  
—



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 11917/15.8T8LSB

“A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que lhe não sejam directa ou indirectamente imputáveis a título de dolo ou culpa grave.”.

21- Estabelece a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3:

- Cláusula 4.2.:

“A MEO não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos referidos nos números anteriores que não lhe sejam imputáveis directa ou indirectamente a título de dolo ou culpa grave, considerando-se realizada pelo cliente a utilização do serviço por terceiros com recurso aos códigos disponibilizados pela MEO, salvo prova em contrário.”

22- A cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe “Responsabilidade”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO” dos documentos n.ºs 2 a 5 estabelece que:

- Cláusula 14.2.:

“A MEO garante que as redes de comunicações electrónicas utilizadas para a prestação dos serviços cumprem os requisitos necessários e adequados à segurança da prestação dos mesmos e da própria rede, não podendo, no entanto, garantir a sua inviolabilidade por terceiros não autorizados.

Caso a MEO conceba soluções técnicas que se destinem a evitar o risco de inviolabilidade, dará disso conhecimento ao cliente, informando-o igualmente dos custos prováveis das mesmas.”

15  
574





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

16  
575

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- 23- A Ré é uma prestadora de serviços em rede que assegura, entre outros serviços, o fornecimento de acesso dos utilizadores à rede informática, disponibilizando tal acesso através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas.
- 24- Decorre de diversas cláusulas constantes dos formulários de adesão em análise que a Ré fornece aos aderentes/consumidores, senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas - cfr. cláusulas 2. e 3. do Ponto II. do Anexo III – Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4 e 5), sob a epígrafe “Extracto On-Line”, constantes das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 3 a 5; cláusulas 3.1. e 3.2., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constantes das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3 a 5; cláusulas 1.1. e 1.2. do Anexo I – Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP (“VOIP”), inserida sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; cláusulas 3.1. e 3.2., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; cláusula 4.1., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3.
- 25-Tais senhas de acesso pessoais, à semelhança do que sucede no sistema de homebanking, destinam-se, por um lado, a assegurar que apenas os aderentes/consumidores acedem aos



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas.

26- E, por outro lado, permitem à Ré, controlar os acessos dos aderentes/consumidores à sua rede de comunicações electrónicas, e facturar tais acessos e consumos.

27- Estabelecem as cláusulas 10.1. e 10.5., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3:

\_ Cláusula 10.1.:

“As presentes Condições Específicas entram em vigor na data de adesão e vigoram pelo período mínimo inicial que, naquela data, estiver definido nas condições de oferta do serviço, devidamente publicitadas pela MEO; se nada estiver definido nas condições de oferta do serviço, considera-se que tal período é de 12 (doze) meses.”.

\_ Cláusula 10.5.:

“Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência – n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade).” (sublinhado nosso).

28- Estabelecem as cláusulas 12.1. e 12.4., sob a epígrafe “Vigência, Denúncia e Rescisão”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3:

\_ Cláusula 12.1.:

“As presentes Condições Específicas entram em vigor na data de adesão e vigoram pelo período mínimo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos em que o cliente opte por

17  
STG



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

contratar o serviço pelo período mínimo inicial de 12 (doze) meses, de acordo com o tarifário em cada momento em vigor.”.

\_ Cláusula 12.4.:

“Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência – n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade).

29- Estabelecem as cláusulas 8.3. e 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4:

\_ Cláusula 8.3.:

“A MEO e o cliente poderão acordar na prestação do serviço por um período mínimo de vigência, indicado no Formulário. No termo do período mínimo de vigência acordado, as presentes Condições Específicas renovam-se por períodos sucessivos de 1 (um) mês, salvo denúncia por qualquer uma das Partes nos termos previstos na Condição 8.1..”.

\_ Cláusula 8.4.:

“Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência – n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade).”

18  
SFF



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

19  
578

Proc.º 11917/15.8T8LSB

30- Estabelecem as cláusulas 9.3. e 9.4., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3, 4 e 5:

\_ Cláusula 9.3.:

“A MEO e o cliente poderão acordar na prestação do serviço por um período mínimo de vigência, indicado no Formulário. No termo do período mínimo de vigência acordado, as presentes Condições Específicas renovam-se por períodos sucessivos de 1 (um) mês, salvo denúncia por qualquer uma das Partes nos termos previstos na Condição 9.1..”

\_ Cláusula 9.4.:

“Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período de vigência mínimo acordado, inicial ou subsequente, a MEO terá direito a receber uma indemnização calculada da seguinte forma: (período mínimo de vigência –n.º de meses em que os serviços estiveram activos) x (valor da mensalidade).”

31- Estabelecem as cláusulas 13., 14., e 16., constantes das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3:

\_ Cláusula 13.:

“A adesão ao Serviço pressupõe a aceitação de um período de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses.”

\_ Cláusula 14.:

“Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada cartão de acesso ao serviço de voz móvel contratado está sujeito a um período mínimo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses na rede móvel da MEO, a contar da data da respectiva activação.”



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

\_ Cláusula 16.:

“A cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente ou pela MEO por motivo imputável ao cliente, antes de decorrido o período de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de instalação do Serviço, constitui a MEO no direito de exigir ao cliente o pagamento de uma indemnização no valor correspondente às mensalidades acordadas, multiplicadas pelo número de meses em falta para completar aquele período, acrescido do valor correspondente à totalidade das prestações em falta relativas à aquisição de telemóvel(eis), quando aplicável.”

32- Em caso de rescisão contratual pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a Ré terá direito a receber uma indemnização correspondente ao número de mensalidades que ainda se encontrem por pagar, resultantes da diferença entre o período mínimo de vigência contratual e o número de meses em que os serviços estiveram activos. – cfr. Cláusulas 10.5., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe “Vigência, Denúncia e Rescisão”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3, 4 e 5;



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

2180

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

e 16., constante das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3.

33- Na cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe “Resolução”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO” dos documentos n.ºs 2 a 5, prevê-se que em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, tal confere a qualquer uma das Partes o direito à resolução do Contrato, após pré-aviso adequado de 8 (oito) dias, sem prejuízo da indemnização a que o referido incumprimento possa dar lugar.

34- Estabelece a cláusula 3., sob a epígrafe “Denúncia”, constante do “Anexo II – Condições Particulares do Tarifário Free” das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga” dos documentos n.ºs 2 e 3:

\_ Cláusula 3.:

“A denúncia do Contrato nos termos da Cláusula 10. das Condições Específicas não implica o direito a qualquer indemnização ou outra compensação a pagar pela MEO e importa a perda de todos os montantes que constem do saldo da Conta de Acesso, na data em que a mesma produza efeitos, nos termos da Cláusula 10.4. das Condições Específicas.”.

35- Nos termos das cláusulas 1.1. e 1.2., inseridas sob a epígrafe “Conta de Acesso”, constantes do “Anexo II – Condições Particulares do Tarifário Free” das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga” dos documentos n.ºs 2 e 3, caso o aderente/consumidor adira ao tarifário Free, a utilização do serviço implica o aprovisionamento de uma conta de acesso ao serviço (“Conta de Acesso”), sendo os montantes devidos pela utilização do serviço pagos através da respectiva dedução no saldo da Conta de Acesso do aderente/consumidor, sendo este responsável por manter um saldo da



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

22  
581

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Conta de Acesso que tenha um valor suficiente para o pagamento dos diversos serviços que pretenda utilizar.

36- Decorre da Cláusula 10.4. das Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga que qualquer das partes contratantes pode livremente denunciar o contrato a qualquer momento, com a antecedência mínima de 15 dias.

37- Estabelece a cláusula 6., das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3: Cláusula 6.:

“O cliente declara conhecer os preços aplicáveis ao serviço, constantes do tarifário em vigor, designadamente de instalação, reinstalação, activação, mensalidades e, no caso de clientes empresariais, taxa de downgrade no valor de 200 Euros (à qual acresce IVA) para alteração para pacote com menos serviços, tendo sido facultada, nesta data, ao cliente uma cópia do tarifário em vigor, podendo o mesmo obter informações permanentemente actualizadas sobre os preços aplicáveis em meo.pt.”.

38-As cláusulas contratuais supra dadas por reproduzidas fazem parte de uma prática comercial seguida quer a nível nacional, quer a nível europeu, por todos os operadores que actuam no sector de actividade da R., os quais adoptam cláusulas com conteúdo semelhante aos adoptados pela R.

39-A cobrança de uma indemnização pelo valor excedente é aplicada pela R. nos casos de Clientes que desativam antes do fim do seu período de fidelização e justifica-se pelo elevado nível de investimento tecnológico e de mão-de-obra inicial efetuado na residência do Cliente, não se relacionando por isso com custos incorridos por atrasos no pagamento, esses sim indemnizáveis por aplicação de juros de mora.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

23  
ser

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- 40- O valor da cláusula penal visa ainda ressarcir a Meo dos custos administrativos associados (envio de aviso de suspensão, suspensão do serviço nos termos da Lei n.º 10/2013, entre outros), e de operacionalização informática associada ao incumprimento do prazo de pagamento de facturas.
- 41- Da análise ao histórico de pagamento das faturas, constata-se que existe um volume significativo de Clientes que têm como hábito não cumprir os prazos de pagamento, estando a data limite de pagamento fixada em 22 dias após a data de emissão de fatura.
- 42- Para esses casos referidos em 41-, a MEO viu-se obrigada a implementar um sistema de régua de cobrança com custos de desenvolvimentos e manutenções da régua de cobrança e a aquisição da Licença "SAP RMCA" e a manutenção deste Software que gere a régua operacionalmente e exporta dados da régua.
- 43- Além dos custos referidos em 42-, a mora dos Clientes obrigou à aplicação das regras legais para envio de avisos de cobrança, avisos de suspensão e de resolução do contrato, implicando, todos os meses, custos de envio de **cartas de aviso de pagamento** e alertas, a custos de gestão de contencioso e recuperação de crédito com advogados, back-office, etc.
- 44- Para além dos custos operacionais e de investimento em que a Meo incorre no seu processo de cobrança, acrescem custos financeiros da cobrança em atraso.
- 45- Em média, a R. tem mensalmente mais de 1,2 Milhões de Clientes com o pagamento da sua fatura em atraso, distribuído por varias maturidades de dívida.
- 46- O custo anual de financiamento da Meo, para um montante equivalente ao cobrado fora de prazo, ascende a 1,8 Milhões de Euros, ou seja, cerca de 5 mil € /dia.
- 47- A R. prevê a aplicação de juros moratórios exclusivamente para dividas que entrem em contencioso.





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- 48- À reativação do serviço, está associado um valor de tarifário, correspondente ao montante cobrado pelo restabelecimento e reativação do serviço a fim de suportar os custos com tal reposição.
- 49- Os limites de consumo são limites de crédito fixados pela Meo na utilização dos seus serviços, em função do perfil de Cliente e do segmento de mercado em que se insere – residencial ou empresarial, e são uma forma segura de proteger os próprios Clientes de eventuais consumos elevados e indesejados por estes.
- 50- Os limites de consumo podem ser genéricos (ao nível de todos os serviços contratados pelo Cliente) ou específicos, ou seja, incidem sobre serviços específicos, como por exemplo determinadas chamadas telefónicas de valor acrescentado face ao serviço base, roaming e *video on demand*, e podem ser alterados, em algumas situações, a pedido do Cliente.
- 51- A imposição de limites de consumo é prática generalizada dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em função da experiência de utilização dos seus serviços que facilmente atingem valores consideravelmente elevados, deixando os consumidores numa situação económica fragilizada.
- 52- Estes limites são comunicados ao Cliente no momento em que aderem aos serviços da Meo, estando essa informação publicada no web site da Meo, e, sempre que sofrem alguma alteração, em função da evolução do perfil de utilização dos serviços, são comunicados aos Clientes, por escrito.
- 53- Os valores pagos a título de adiantamento são créditos lançados na conta de faturação e são devolvidos ao Cliente, no momento em que cessa a situação que os originou, sendo, no caso de subsídio de equipamento, o momento em o equipamento cedido em regime de subsídio é totalmente amortizado.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

25  
584

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

- 54- O valor cobrado, a título de adiantamento, é um valor lançado a crédito na conta de faturação do Cliente que, no momento da cessação do contrato, liquida eventuais valores em débito que possam ser compensados, sendo o mesmo devolvido ao Cliente caso se revele superior aos débitos (entre os quais se inclui mensalidades, consumos e eventuais indemnizações por rescisão antecipada).
- 55- Os limites de consumo, sempre que sofrem alterações, são comunicados aos Clientes, por escrito, com uma antecedência mínima de 1 mês, em relação à data de entrada em vigor e conferem ao Cliente a possibilidade de rescisão do contrato, nos termos previstos no n.º 6, do art. 48º, do mencionado diploma legal.
- 56- A Ré é uma prestadora de serviços em rede que assegura, entre outros serviços, o fornecimento de acesso dos utilizadores à rede informática, disponibilizando tal acesso através da sua plataforma informática e do seu sistema de rede de comunicações electrónicas.
- 57- A Ré fornece aos aderentes/consumidores, senhas de acesso pessoais que permitem e controlam o acesso daqueles a diversos serviços disponibilizados pela Ré na sua plataforma informática e no seu sistema de rede de comunicações electrónicas.
- 58- A R. é uma empresa prestadora de serviços de comunicações electrónicas, prossegue apenas a actividade de transmissão de informações em rede, ou de facultar o acesso a uma rede de comunicações, sem estar na origem da transmissão, nem tendo intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas, nem na selecção destas ou dos destinatários, prestando serviços de "simples transporte".

\*\*\*

B) Factos não provados :



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

26  
585

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Com interesse para a decisão da causa, não resultou provada a seguinte factualidade :

B.1- A cláusula referida em 11- foi alvo de discussão com o ICP-ANACOM, tendo a Ré comprovado a virtualidade da existência dos limites de consumo, quer para as empresas e quer para os Clientes do sector, e tendo sido aceite e acordado com o regulador a redação desta matéria no contrato adesão.

B.2- A cobrança adiantada destas quantias é igualmente prática de outros operadores.

B.3- O tarifário/preços aplicáveis aos serviços constitui anexo ao contrato de adesão, fazendo o tarifário parte integrante do contrato, anexo ao clausulado do mesmo, tarifário esse cuja cópia é entregue ao cliente.

\*\*\*

C) Convicção :

A Factualidade referida nos Pontos 1- a 37 teve exclusivamente por base a prova documental carreada para os autos pelo A./MºPº, a qual não foi impugnada pela ré, a saber: Doc.n.º 1 – Certidão permanente do Registo Comercial da sociedade Ré; Doc. n.º 2 – Minuta do “Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede fixa”; Doc. n.º 3 – Minuta do “Contrato de adesão ao serviço MEO com telemóvel”; Doc. n.º 4 – Minuta do “Contrato de adesão a serviços de comunicações electrónicas em rede móvel”; Doc. n.º 5 – Minuta do “Contrato de adesão internet móvel”.

Quanto à restante factualidade elencada nos Factos nº 38 a 55, teve-se em conta a prova produzida pela ré, designadamente prova testemunhal produzida em julgamento relativamente aos temas da prova seleccionados, tendo as testemunhas Ana Rita Santos ( que confirmou espontanea e circunstanciadamente a factualidade vertida em 38- a 41- e 47- a 55-),



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

27  
586

Proc.º 11917/15.8T8LSB

Carlos Duarte (relativamente aos Factos nº 39- a 46) e Carla Marques, quanto aos Factos 49- a 55-) apresentado depoimentos convincentes e coincidentes, revelando profundo conhecimento do funcionamento do sistema operativo da ré e dos respectivos custos e ainda do processo de elaboração dos clausulados dos contratos apresentados em impresso aos clientes, o qual, para além de ter em conta a regulamentação comunitária e nacional para o sector, é sindicado por entidades como a Anacom e a Direção Geral do Consumidor.

Por fim, os factos 56- a 58- , foram dados como provados , atento o acordo das partes quanto a tal matéria..

\*\*\*

Quanto à factualidade não provada constante de B.1 e B.2, importa realçar a ausência de prova sobre a mesma, uma vez que a A. não juntou qualquer prova documental, nem as suas testemunhas fizeram referencia a tais factos , nos respectivos depoimentos.

Em relação ao facto referido em B.3, saliente-se igualmente a ausencia de prova documental, sendo certo que as próprias testemunhas da R. (cf. depoimentos de Ana Rita Santos, Joana Berrones e Luis Mestre) só referiram que era informação obrigatoriamente transmitida ao cliente e que havia instruções nesse sentido, e que tal informação estava sempre a ser actualizada por causa das alterações de mercado, nos impressos disponiveis em lojas ou no site, não tendo nenhuma das testemunhas confirmado que o tarifário fazia parte integrante do exemplar do contrato entregue ao cliente.

\*\*\*

3- Fundamentação de direito :

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º I , alínea c) do RCCG, tendo o primeiro como epígrafe "acção inibitória". Dispõe o



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

mencionado artigo 25.º do RCCG que: "As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares". Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada "acção inibitória" - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o "Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado" (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção "destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais". Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

Esta acção funciona assim como processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de tutela da acção não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia ultra partes da acção inibitória (cfr. Almeno de Sá, in Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

Para a subsunção a tal regime, é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação. Na verdade são características



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

essenciais deste conceito a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade das cláusulas do contrato (cfr. Almeno de Sá, ob. cit., pág. 95). Assim, e conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2006, disponível em “www.dgsi.pt”, apenas no caso de se demonstrar que os contratos contém essas características, e em concreto, que se destinam a ser propostos a destinatários indeterminados (generalidade) e que lhes está vedado modelar o seu conteúdo, apenas lhes sendo facultado, querendo contratar, aceitar em bloco, sem discussão todas as cláusulas (rigidez), poderá o contrato pré-formatado ser sujeito à mencionada fiscalização abstracta, através do recurso à acção inibitória.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi aceite ab initio pelas partes, que os contratos ora em causa incluem cláusulas contratuais gerais, na medida em que são apresentados aos interessados que pretendam contratar com a ré um clausulado já impresso, previamente elaborado.

Assim, não havendo controvérsia sobre a caracterização como cláusulas contratuais gerais do clausulado contratual sob análise, estamos pois no âmbito do regime legal previsto no DL 446/85 de 25.10, na sua redação mais recente dada pelo DL 323/2001 de 17.12, diploma que instituiu o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

A generalização do uso de cláusulas contratuais gerais impostas por um dos contraentes aos clientes que com ele contratam e o crescimento contínuo deste proceder, aliada a uma cada vez maior actuação global de empresas no fornecimento de bens e serviços, determinou a intervenção de algumas organizações internacionais, designadamente da Comunidade Europeia, apelando à adopção de medidas de condenação das cláusulas consideradas abusivas.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3589

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

É na sequência deste apelo que surge o citado Dec-Lei 446/85, de 25 de Outubro, visando combater os abusos do poder económico e de defesa do consumidor e a preservação da autonomia privada.

E é por isso que sanciona com o vício da nulidade aquelas cláusulas contratuais gerais vertidas em contratos-tipo de adesão violadoras daqueles concretos princípios legais que estabeleçam exclusões ou limitações de responsabilidade, ficcionem conhecimentos e declarações formais de vontade das partes e alterem as regras de distribuição do risco, situações precisamente invocadas na presente acção.

Não sendo as cláusulas dos contratos discutidas nem negociadas pelos clientes, que se limitam a aderir ao contrato de adesão, estas cláusulas gerais estão, por isso, sujeitas ao regime preconizado pelo citado Dec-Lei 446/85.

Após este breve enquadramento geral do regime legal aplicável, apreciemos então o primeiro conjunto de clausulas cuja legalidade é posta em causa pelo Mº Pº nesta acção e que se reportam à distribuição do risco nos casos de disponibilização do equipamento na modalidade de aluguer, cedência ou comodato, constantes das cláusulas 3.4., 3.7. e 3.8., supra dadas por reproduzidas nos Factos nº8 e 9.

Defende o MºPº que tais clausulas apenas ressalvam a responsabilidade do consumidor quando a perda resulte de motivo de força maior, pelo que tais cláusulas invertem as regras legais relativas à distribuição do risco, o qual, em regra, corre por conta do proprietário (cf. artº 796º, nº1 e 1136º, nº 1 do CC) e do locador (artº 1044º do CC).

Vem ainda o MP alegar que “as cláusulas sindicadas não ressalvam as situações em que a perda ou deterioração do equipamento, não sendo resultado de força maior, também não resultam de causas que sejam imputáveis à conduta do locatário/comodatário ou a terceiro

3890



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

a quem este tenha permitido a utilização do bem, designadamente quando estivermos perante situações de caso fortuito ou de acto de terceiro, a quem o locatário/comodatário não tenha facultado o uso da coisa”, sendo conceitos distintos os “caso de força maior” e “caso fortuito”.

Conclui assim que tais cláusulas 3.4., 3.7. e 3.8., são absolutamente proibidas e nulas, por violação do art. 21º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.

Por seu turno, defende a ré que, com exceção do caso de compra, nos demais casos, o equipamento permanecerá sua propriedade, devendo o Cliente mantê-lo em perfeito estado de conservação, no local em que foi instalado e utilizá-lo de forma adequada, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas Condições Específicas, abstendo-se de o ceder, disponibilizar a terceiros ou introduzir-lhe alterações.

Tais cláusulas apenas regem o incumprimento das referidas obrigações, nas modalidades de aluguer, cedência ou comodato, podendo o cliente incorrer na obrigação de indemnização pelos prejuízos sofridos em caso de extravio, furto ou inutilização do material e equipamentos, bem como de danos não resultantes de utilização normal, em consonância aliás com o regime geral de distribuição do risco (cf. artº 796º do CC), estando a responsabilidade do Cliente excepcionada sempre que se verifique motivo de força maior, alheio ao Cliente, casos em que a Meo assume o risco de destruição/deterioração do equipamento de sua propriedade e que se encontre na posse do Cliente.

Aliás, não pode ignorar-se o conteúdo da cláusula 3.5 “O Cliente deverá comunicar de imediato à MEO qualquer perda, furto ou desaparecimento por qualquer outra forma do equipamento propriedade da MEO, devendo em caso de furto fazer prova junto da MEO da notificação às autoridades competentes.” E nestas situações acima elencadas, só pode ser assacada responsabilidade ao Cliente quando o extravio, furto ou roubo sejam





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3291

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

imputáveis ao Cliente, porque este não cuidou de forma diligente e com os deveres de cuidado exigíveis a um comodatário ou locatário de boa-fé, em incumprimento da obrigação vertida na alínea b) da cláusula 3.2. supra dada por reproduzida.

O mesmo se diga quanto às Cláusulas 3.7 e 3.8. (docs. 3 a 5 da PI) que preveem a obrigação do Cliente proceder à devolução de equipamento propriedade da Meo, decorridos 30 dias sobre a data de extinção do serviço.

O incumprimento dessa obrigação pelo Cliente, importa o pagamento de uma indemnização à Meo de valor fixado em tarifário disponível ao público.

O incumprimento da obrigação de devolução do equipamento só dá lugar ao pagamento de uma indemnização, se o mesmo for imputável ao Cliente.

Com efeito, de acordo com as regras gerais de direito, o incumprimento contratual (art. 798º CC) importa a verificação da culpa, dano e nexo de causalidade entre culpa e dano. Assim sendo, o regime de incumprimento contratual vertido nas cláusulas 3.7 e 3.8 importa necessariamente que a não devolução do equipamento à Meo seja imputável ao Cliente, a título de dolo ou culpa.

Vejamos então esta primeira questão em litígio.

Prescreve a al. f) do art. 21º do dec-lei 446/85 que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que *alterem as regras respeitantes à distribuição do risco*, o que acarreta a sua nulidade –art. 12º do mesmo diploma.

Como se explica no Ac.STJ de 15.10.2009 (disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), “com esta determinação legal pretende-se, no caso de ocorrer alguma anormalidade no desenrolar do contrato, nomeadamente a verificação de danos, que as consequências nefastas daí decorrentes sejam distribuídas equitativamente por ambas as partes.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3392

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

Impõe-se, portanto verificar se naquelas cláusulas estão acauteladas as regras de repartição do risco ou se o titular do cartão está excessiva ou desajustadamente onerado.”

No caso em apreço, importa apurar se o detentor do equipamento da ré se encontra “excessiva ou desajustadamente onerado.”

Tomemos como exemplo o regime legal da locação.

Preceitua o artigo 1043º, do Código Civil que, *Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.*

Dispõe, por outro lado, o artigo 1044º do mesmo diploma que *o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.*

O locatário responderá pela perda ou deterioração desde que estas sejam devidas a facto do locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização, não sendo necessário que haja culpa do locatário.

Para **P. LIMA** e **A. VARELA**, ob cit. 369, trata-se de *uma espécie de responsabilidade objectiva que tem alguma justificação, quer por ser o locatário quem utiliza a coisa no seu próprio interesse, quer como estímulo legal a uma utilização prudente da coisa que lhe não pertence.*

Mas, salientam os aludidos autores; em anotação ao artigo 1043º do CC (ob. cit., pg. 368), que *a obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu não afecta, como é evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário. Se a casa ficar*



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

*destruída total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la.*

Atendendo ao clausulado em causa, há que concluir que se manteve regime semelhante ao legal supra enunciado, em que existe uma espécie de responsabilidade objectiva do detentor dos equipamentos, a não ser que o motivo dos danos ocorridos seja totalmente alheio àquele, caso em que a responsabilidade pelo risco corre por conta da ré, proprietária desses equipamentos, não se verificando pois tal alteração das regras relativas à distribuição do risco. Tal alteração só se verificaria se o clausulado não exceptionasse os casos de força maior, alheios a qualquer conduta (ainda que não culposa) do detentor, fazendo recair sobre o mesmo a responsabilidade pelo risco.

Mas, nas cláusulas sob análise, encontra-se exceptcionada tal hipótese, imputando nesse caso a responsabilidade à ré, enquanto proprietária do equipamento e, nessa medida, conclui-se que não existe a violação prevista no citado artº 21º, al.f). As cláusulas sob apreço não exoneram a ré de qualquer responsabilidade, designadamente a responsabilidade pelo risco, em consonância com o regime legal previsto para este tipo de situações.

Acresce que este clausulado não fere o equilíbrio contratual, estabelecendo uma distribuição das responsabilidades objectivas (inc. a responsabilidade pelo risco) que se não configura desproporcionada, antes se apresentando como equitativa e, por outro lado, que não conflitua com os princípios que emanam do nº 1 do art. 796º C.Civil, ao determinar que o risco corre por conta do dono da coisa.

Mas, por conta do cliente, não choca que se mantenha no clausulado, uma responsabilidade objectiva, decorrente da circunstancia daquele ter o dominio do equipamento



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

e dos factos que podem levar à sua utilização indevida, os quais, ainda que possam não ter origem em qualquer actuação culposa do mesmo, não podem é ser considerados como sendo do domínio da operadora que cedeu tal equipamento ao cliente, e ora ré.

Face ao supra exposto e por maioria de razão, também não são violadoras das regras supra mencionadas , as clausulas 3.7 e 3.8, dadas por reproduzidas no Facto nº 9.

\*

Quanto à clausula 4.8 dada por reproduzida no Facto nº10, alega o MºPº que se trata de uma cláusula penal moratória, nos termos dos arts. 810º, n.º 1, e 811º, n.º 1, ambos do Código Civil, ao abrigo da qual, a Ré, de forma antecipada, estipula que, em caso de mora do aderente/consumidor no cumprimento da sua obrigação de pagamento da factura mensal, o mesmo incorrerá no pagamento à Ré, de uma indemnização pelos danos causados no valor de até € 5,00.

Defende o MºPº que a Ré cumula a cobrança de juros moratórios com a cobrança de uma cláusula penal moratória, circunstância que contende com o disposto no art. 811º, n.º 2, do Código Civil, prevalecendo-se a Ré do seu maior poderio económico relativamente aos aderentes consumidores, para lhes impor tal cláusula, sendo manifesto que os valores cobrados pela Ré excedem os danos causados pela mora no pagamento por parte do aderente/consumidor.

Conclui assim que tal cláusula é nula, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do art. 811º, n.º 2, do Código Civil.

Alega também que:



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

-De igual forma, a cláusula sindicada é proibida e nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que confere à Ré, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor;

-A cláusula 4.8. das Condições Gerais dos documentos n.ºs 2 a 5, é igualmente proibida, por violação do disposto na alínea e), do art. 18º do RCCG, uma vez que confere directamente à predisponente Ré, a faculdade exclusiva de definir e determinar, unilateralmente e a posteriori, qual o valor a cobrar pela falta de pagamento pontual da mensalidade por parte do cliente, através de critérios ou fórmulas pela mesma exclusivamente estabelecidos;

- trata-se de uma cláusula proibida neste tipo de contratos, por contender com o disposto no artigo 19º, alínea d), do RCCG, na medida em que impõe uma ficção de aceitação, por parte do aderente/consumidor, do pagamento de quantias com base em factos para tal insuficientes.(pois a quantia de 5,00 não é explicada, é vaga e arbitrária).

Por sua vez , a Ré, em sua defesa, alega que:

- É para ser ressarcida dos custos com a cobrança dos Clientes em mora que a cláusula ora em análise foi expressamente prevista.

- A cumulação de cobrança de juros moratórios com a cláusula penal justifica-se pela fundamentação diversa de cada uma das quantias, pois enquanto que os juros de mora se destinam a compensar a Ré pelos custos financeiros suportados por cada dia de atraso dos Clientes, a cláusula penal destina-se a suportar os custos em que a R. incorre com a cobrança das quantias em dívida e com a obrigatoriedade, decorrente da Lei, de envio de avisos de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18  
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

3596

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

pagamento, sendo que todos estes custos ultrapassam em muito o valor de 5 € fixado na cláusula.

Conclui assim que, , nos termos do disposto no artigo 811.º n.º 2 do CC “O estabelecimento da cláusula penal obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente, salvo se outra for a convenção das partes” e que, neste caso, tal convenção existe com a previsão expressa de ambos os pagamentos nas condições do contrato.

E ainda que a cláusula penal prevista no contrato é plenamente justificada pelos custos em que a Ré incorre derivados da mora no pagamento, não excedente (bem pelo contrário!) os danos causados pela mora no pagamento por parte do aderente/consumidor. E que a referida cláusula não confere qualquer vantagem injustificável à Ré, antes garantindo, apenas, que esta não é prejudicada pela mora do aderente/consumidor.

Por fim, faz notar que a Lei, no artigo 52.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, prevê a suspensão obrigatória do serviço e a resolução automática do contrato nos casos de falta de pagamento. Tratam-se de soluções que o legislador previu expressamente para evitar o acumular e avolumar dos valores em dívida por parte dos Clientes e não como sanção para a mora no pagamento e os montantes cobrados com o restabelecimento e reativação do serviço visam suportar os custos com a reposição, uma vez que, nesse caso, contrato já se encontra resolvido.

Esclarece ainda que o valor da tarifa indemnizatória é indicativo e fixado num limite até 5 euros, pois as condições gerais de prestação de serviços de comunicações eletrónicas são transversais aos vários segmentos de clientes, com um valor médio de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

38  
592

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

faturação bem distinto, possibilitando assim a aplicação desta tarifa de forma diferenciada e adequada aos diferentes segmentos.

Conclui assim que a cláusula 4.8. não é uma cláusula absolutamente proibida ao abrigo da alínea e) e a mesma assenta em critérios objectivos, sendo também uma cláusula comumente utilizada noutros setores de atividade.

Por fim, alega que não existe qualquer desproporção entre os custos incorridos pela R. e a penalidade aplicada aos Clientes que se encontrem em mora.

Na verdade, parece-nos que , neste segmento, também assiste razão à R. , atenta a factualidade dado como provada nos Pontos 40- a 47-, que justificam plenamente a cobrança da clausula penal ora em causa, juntamente com os juros moratórios, sendo diferentes as ressarcibilidades visadas num e noutro caso.

\*

Quanto à clausula 9.8 dada por reproduzida no Facto nº 11, vem o MP defender que, de tal cláusula resulta uma vantagem desproporcionada para a ré e que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor, pois, da leitura e análise da cláusula, retira-se que, caso o consumidor atinja os limites de consumo, posteriormente estabelecidos pela Ré, esta pode, cumulativamente, exigir-lhe, quer o pagamento antecipado do valor correspondente aos consumos já efectuados, quer o pagamento de um determinado volume mensal de comunicações de acordo com o tarifário aplicável ao serviço, em função do valor médio mensal dos consumos efectuados pelo cliente ou, quando não exista, em função do valor previsto de consumo apresentado pelo cliente, acrescido do investimento realizado pela Ré na celebração do Contrato com o consumidor, designadamente em equipamentos.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Ora, de acordo com o art. 9º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26/07 (LSE), aplicável aos contratos em análise nos autos (cfr. art. 1º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal), a facturação dos serviços deve ter periodicidade mensal e reflectir exclusivamente os consumos realizados, devendo discriminar os serviços efectivamente prestados.

Determinando o art. 12º, do mesmo citado diploma legal que, sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto.

Ora, a sindicada cláusula 9.8., alínea c), prevê a possibilidade da predisponente MEO cobrar ao consumidor, uma quantia calculada com base em meras estimativas de consumo, e sem que se preveja, no contrato, que tais valores serão posteriormente alvo de acerto e eventual devolução, nos termos do art. 12º, da LSE.

Acresce que a tal cláusula prevê ainda que a predisponente Ré possa cobrar igualmente ao aderente/consumidor, o montante total do investimento por si realizado na celebração do Contrato, designadamente em equipamentos, sem que conste de tal cláusula, qualquer ressalva que expressamente salvasse os limites impostos para a cobrança de tais quantias, previstos no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 01/06, em especial, os limites constantes do art. 2º, deste diploma legal e que articule ou compatibilize com a sujeição dos consumidores a eventuais períodos de fidelização contratual.

De acordo com o art. 48º, n.ºs 1, alínea g), e 2, da Lei n.º 5/2004, de 10/02, devem obrigatoriamente constar do contrato, de forma clara, exhaustiva e facilmente acessível, entre outros elementos, a duração do contrato, as condições de renovação, de suspensão e de cessação dos serviços e do contrato, devendo tal informação incluir a indicação da existência

39  
598  
C





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

de períodos contratuais mínimos associados, designadamente, à oferta de condições promocionais, à subsidiação do custo de equipamentos terminais ou ao pagamento de encargos decorrentes da portabilidade de números e outros identificadores, bem como indicar eventuais encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato por iniciativa do assinante, nomeadamente em consequência da recuperação de custos associados à subsidiação de equipamentos terminais.

E os contratos sob análise prevêm todos períodos de fidelização de 12 ou 24 meses e em caso de rescisão contratual pelo cliente ou por motivo ao mesmo imputável, antes de decorrido o período mínimo de vigência, a Ré terá direito a receber uma indemnização correspondente ao número de mensalidades que ainda se encontrem por pagar, resultantes da diferença entre o período mínimo de vigência contratual e o número de meses em que os serviços estiveram activos.

Assim, de acordo com tais cláusulas de fidelização, a Ré impõe aos aderentes/consumidores, períodos mínimos de vigência contratual, os quais visam a recuperação dos custos de investimento por si suportados com a instalação e activação do serviço, bem como os despendidos com a angariação e cedência do equipamento necessário à prestação dos serviços a que respeitam, pressupondo a sua amortização, a permanência no serviço, por parte do consumidor, pelo período mínimo de vigência contratual.

Portanto, a sindicada cláusula confere à Ré, segundo a perspectiva do MºPº, a faculdade de exigir ao consumidor, o pagamento, de forma antecipada, do montante total do investimento por si realizado na celebração do contrato, mantendo intocadas, as cláusulas onde são consagrados, o período mínimo de vigência contratual imposto ao consumidor e a sua obrigação de indemnização da Ré, em caso de rescisão antecipada do contrato.

40  
599



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Em conclusão, defende o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> que a cláusula sindicada permite à Ré, a obtenção, de forma imediata e antecipada, dos montantes que apenas recuperará após o decurso do período de fidelização, a obtenção, em duplicado, de tais montantes, uma vez que não existe qualquer ressalva ou compatibilização de tal cláusula com as cláusulas onde são consagrados os períodos mínimos de vigência contratual e a obrigação de indemnização à Ré por parte do aderente/consumidor, em caso de cessação antecipada do contrato, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa e agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os aderentes/consumidores.

Por isso, a cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5, é proibida e nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que confere à Ré, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor.

De igual forma, a cláusula reproduzida em 16- é nula, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos arts. 9º, n.º 2, e 12º, ambos da Lei n.º 23/96, de 26/07, 2º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 08/06, e 2º, do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 01/06.

De acordo com os arts. 15º, n.ºs 1, 2, e 3, e 17º, n.º 1, alínea a) “a contrario”, ambos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, o consumidor mantém o seu direito de



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

livre resolução nos casos em que, a seu pedido, o contrato de prestação de serviços se inicie antes do termo do prazo para o exercício do direito de livre resolução, ficando apenas vinculado ao pagamento de um montante proporcional aos serviços que já tenham sido prestados, calculado com base no preço contratual total.

Perdendo tal direito de livre resolução nos casos em que o serviço tenha sido integralmente prestado durante o referido prazo de retractação e desde que o consumidor tenha sido devida e expressamente advertido, por parte do predisponente, que tal circunstância implica a perda desse direito, nos termos do art. 17º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Ora, de acordo com o art. 11º, n.º 7, do mesmo diploma legal, são nulas, as cláusulas contratuais que estabeleçam a renúncia do consumidor ao exercício deste direito de livre resolução.

Desta forma, na perspectiva do MºPº, também esta última cláusula sindicada é nula por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos arts. 15º, n.ºs 1, 2, e 3, e 17º, n.º 1, alínea a) “a contrario”, ambos do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro (conforme arts. 11º, n.º 7, e 29º, ambos do mesmo diploma legal).

Por seu turno, a ré defende que não existe qualquer duplicação de valores facturados, mas confirma que o clausulado prevê a cobrança destes valores de forma antecipada, ou seja, antes da emissão da correspondente fatura mensal.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Contesta igualmente o entendimento do MP, pois entende que não existe necessidade de compatibilizar o regime contratual dos adiantamentos com o dos períodos de fidelização, pois são acionados tendo por base pressupostos distintos.

Com efeito, o DL 56/2010, de 1 de junho apenas se aplica nas situações de “rescisão de contrato” durante o período de fidelização, o que não sucede no caso em apreço.

Os limites de consumo dão lugar ao pagamento de adiantamento durante a execução contratual, nas situações em que a Ré tipifica na cláusula geral 9.8. alínea c) e não em caso de cessação do contrato.

A ré salienta ainda que contrariamente ao afirmado pelo MP, os períodos de fidelização a serviços da Meo podem ainda fundar-se na subsidiação de equipamento ou na subsidiação de tarifário (ou mesmo em ambos).

Por fim, nos termos do disposto no artigo 17.º do DL 24/2014, de 14 de Fevereiro, sob a epígrafe “Exceções ao direito de livre resolução”, a ré salienta que tal preceito legal prevê expressamente que o consumidor não pode resolver livremente os contratos de Prestação de serviços, quando:

- i) Os serviços tenham sido integralmente prestados após o prévio consentimento expresso do consumidor, nos termos do artigo 15.º; e
- ii) O consumidor reconheça que perde o direito de livre resolução se o contrato tiver sido plenamente executado pelo profissional nesse caso.

A cláusula ora em causa constitui, assim, no entender da R., uma situação subsumível na exceção ao exercício do direito de livre resolução prevista no art. 17º do DL 24/2014, de 14 de fevereiro.

43  
602



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Começando então pela cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe “Garantias e Adiantamentos”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 2 a 5, é manifesto que tal cláusula viola o art. 9º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26/07 (LSE), aplicável aos contratos em análise nos autos (cfr. art. 1º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal), relativo à facturação mensal dos serviços efectivamente prestados.

Refira-se que a regra da periodicidade mensal não é considerada, em alguns sectores, como tendo cariz imperativo, podendo ser adoptados modelos distintos, desde que se considerem mais favoráveis ao utente. Assim, a factura mensal é um direito de que o utente dispõe, mas a que pode renunciar, optando por um modelo que considere que acautela melhor os seus interesses.

Não é o caso da cláusula em questão. Na verdade, esta cláusula corresponde a um modelo imposto pelo prestador do serviço, que acautela apenas os interesses de cobrança eficaz da A., enquanto prestadora do serviço, não concedendo qualquer opção ao consumidor/cliente nesta matéria, modelo esse violador da disposição legal supra citada e nessa medida nulo, atento o disposto no artº 13º da citada Lei.

Acresce que a facturação por estimativa (para além de não ser por antecipação) apenas tem a ver com a própria natureza do serviço essencial em causa. Cite-se, a propósito, o Ac.TC nº206/2003 de 28.4, segundo o qual: “não faz muito sentido a comparação (...) entre a facturação dos serviços de fornecimento de água, gás e electricidade, elaborada com base em contador particular e a facturação dos serviços de telefone (...) a distinta localização dos equipamentos de contagem prende-se com a diferença de objecto da prestação em causa (...)



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 11917/15.8T8LSB

Note-se, aliás, que é o facto de o equipamento de contagem se encontrar nas centras telefónicas que torna desnecessária a substituição da respectiva leitura por cálculos estimados de utilização de serviço de telefone, substituição essa que, no entanto, ocorre no fornecimento de água, electricidade e gás.”

Assim, como é evidente, o cálculo por estimativa, previsto de forma pouco clara na al.c) da cláusula sob apreço, não faz sentido no caso dos serviços de telecomunicações, pois o prestador dispõe de meios para contabilizar mensal e directamente os consumos efectivos.

Consequentemente, com base em tal argumentação, a referida cláusula é proibida e nula, por atentar contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que confere à Ré, uma vantagem injustificável que afecta significativamente o equilíbrio contratual, em detrimento do aderente/consumidor e em violação do disposto no artº9º e 13º da Lei n.º 23/96, de 26/07 (LSE), aplicável aos contratos em análise nos autos (cfr. art. 1º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal).

**IV.** Vejamos agora a cláusula dada por reproduzida no Facto nº16 relativa à renúncia ao direito de livre resolução.

Ponderando os interesses em jogo e bem assim a legislação aplicável e citada pelas partes, supra referida (cf. arts.15º a 17º do DL 24/2014), parece-nos que, neste caso, assiste razão à ré, não se verificando o desequilíbrio contratual invocado pelo MºPº para justificar a nulidade de tal cláusula.

Na verdade, para além de o referido diploma legal não ser sempre aplicável aos contratos ora em causa, porquanto existe um numero significativo dos mesmos que pode ser



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

celebrado em estabelecimento comercial da ré (sendo do domínio público que a ré tem inúmeras lojas situadas em várias cidades do país), o certo é também que a cláusula em apreço, caso se aplique tal diploma legal, se enquadra nas excepções previstas no artº17º do citado DL, na medida em que não deve ser beneficiado ou protegido, o consumidor que, pré-informado sobre o seu direito à resolução no prazo de 14 dias a contar da celebração do contrato, não quer esperar pelo decurso de tal prazo, abdica do mesmo e pede a instalação dos equipamentos em sua casa que permitem o acesso aos serviços prestados pela ré, em data anterior ao decurso desse prazo. Não repugna pois que, tendo tomado tal opção de forma consciente, o consumidor não possa depois arrepender-se e vir solicitar a desinstalação do equipamento e a resolução do contrato sem quaisquer custos para si. Pelo contrário, parece-nos que existiria falta de equilíbrio se, em nome de uma excessiva protecção do consumidor (que se justifica apenas naqueles casos conhecidos a nível jurisprudencial de práticas enganosas e agressivas de venda de bens/serviços), se mantivesse tal direito à resolução, sem qualquer custo para o consumidor, quando a ré já procedeu a um investimento inicial avultado de instalação de equipamento, às vezes com necessidades de adaptações técnicas, para prestação do serviço na residência do cliente, a pedido expresso deste.

Improcede, pois, nesta parte, a pretensão do MºPº.

\*

Passemos à análise das cláusulas seguintes, sindicadas pelo MºPº e reproduzidas em 17- a 22-, segundo as quais , de acordo com o MºPº, o risco de falha do sistema de comunicações electrónicas e da plataforma informática da Ré corre por conta dos aderentes/consumidores, sendo a Ré apenas responsável caso tais falhas lhe sejam imputáveis, directa ou indirectamente, a título de dolo ou culpa grave.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

As cláusulas sindicadas fazem correr o risco de quaisquer perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos códigos pessoais de acesso por conta dos aderentes/consumidores, independentemente de culpa destes, a menos que tais perdas ou danos sejam, directa ou indirectamente, imputáveis à Ré, a título de dolo ou culpa grave.

Contudo, defende M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, pode perfeitamente suceder que os aderentes/consumidores tenham adoptado e observado todos os deveres de diligência e cuidado na utilização do sistema de comunicações electrónicas, não lhe podendo ser imputáveis, a título de culpa ou negligência, tais perdas ou danos causados por utilizações abusivas dos seus códigos pessoais de acesso. E nesses casos, os riscos da falha do sistema disponibilizado pela Ré, isto é, os riscos de falha inerentes à plataforma informática e ao sistema de rede de comunicações electrónicas da Ré devem correr por sua conta, nos termos do art. 796º, n.º 1, do Código Civil, apenas se excepcionando a sua responsabilidade nos casos em que se verifique e comprove que tais falhas se deveram a uma actuação culposa por parte dos aderentes/consumidores.

Conclui, assim, que tais cláusulas são absolutamente proibidas, por violação do disposto na alínea f), do art. 21º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, uma vez que alteram as regras respeitantes à distribuição do risco e, de igual forma, são nulas, por atentarem contra valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10.

Por sua vez, defende a R. que apenas presta serviços de "simples transporte" previstos no n.º 1, do art. 14º, do DL 7/2004, de 7 de janeiro, prevendo a legislação para estes prestadores um regime isenção de responsabilidade no que concerne às informações transmitidas. E ainda que a irresponsabilidade se mantém ainda que o prestador realize a armazenagem meramente tecnológica das informações no decurso do processo de

47  
600





**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

transmissão, exclusivamente para as finalidades de transmissão e durante o tempo necessário para esta.

Conclui então a Ré que tal significa que caso os códigos de acesso a serviços disponibilizados pela Meo ao Cliente sejam utilizados por terceiros sem autorização do Cliente e por motivo não imputável a título de dolo ou culpa grave à Meo (ainda que a Meo proceda ao seu armazenamento meramente tecnológico para fins exclusivos do estabelecimento da comunicação) não importa qualquer responsabilidade para a Meo.

E ainda que não é responsável pela utilização indevida que porventura seja feita de códigos de acesso aos seus serviços, salvo nas situações em que essa utilização é-lhe imputável. Defende ainda a Ré que não se pode comparar o seu caso com o do homebanking (exemplo dado pelo MP), no qual se prevê expressamente em legislação específica do setor (artigo 68º, nº1, alínea a) do Anexo I do DL 317/2009, de 30 de Outubro), o seguinte: «O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações: a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento estabelecidas no artigo anterior.».

A Ré conclui então que não existe qualquer alteração das regras da distribuição do risco nas cláusulas contratuais em apreço, sendo as mesmas conformes com o regime legal em vigor.

Cumprе apreciar.

Antes de mais, cumprе salientar que tem sido entendimento da jurisprudencia que, apesar das matérias relativas ao Homebanking estarem reguladas pelo Decreto-Lei nº

48  
607



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

317/2009, de 30 de Outubro, que aprovou o Regime jurídico de acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento e que resultou da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, diploma este que entrou em vigor em 1 de Novembro de 2009, o certo é que solução idêntica para este tipo de casos já decorria da regra da responsabilidade consignada no artº 796º, nº1 do CC.

Ou seja e em síntese: Os riscos da falha do sistema informático utilizado, bem como dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta do Banco, por a tal conduzir o disposto no artigo 796º, nº1 do CCivil, no caso de não se provar a culpa do utilizador/consumidor, sendo que se chega ao mesmo resultado com a aplicação do citado DL 317/2009.

Daqui decorre que os riscos pela utilização normal do sistema correm por conta do prestador de serviços, isto é sobre o Banco, o que não deixa de ser uma obrigação perfeitamente normal já que é o Banco que vai retirar os maiores benefícios económicos do seu bom funcionamento.

É óbvio que sobre o cliente, enquanto utilizador daqueles meios que são postos à sua disposição recai a especial obrigação de os utilizar de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização.

O mesmo regime de responsabilidade contratual geral deve impender sobre a ré, ao abrigo do citado artº 796º, nº1 do CC, enquanto prestadora do serviço e beneficiária última do

49  
608



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.º 11917/15.8T8LSB

bom funcionamento do sistema, caso as falhas ocorridas sejam totalmente alheias à conduta do consumidor.

Refira-se que, nesta matéria, a jurisprudência não tem aplicado uniformemente aos casos concretos, o critério legal supra enunciado. Na verdade, existem entendimentos muito protectores do utilizador em detrimento do prestador de serviços, atenta a posição de domínio deste (cf. por ex. Ac.RL de 26.10.2010 disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), aliás citado na p.i.) e outros entendimentos mais rígidos que pendem para a responsabilização do utilizador qualificado como imprudente (cf. Ac.RL de 12.12.2013 também disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Porém, a interpretação e aplicação ao caso concreto da norma em questão não releva neste tipo de acção. Independentemente da interpretação concreta que seja dada à norma, o certo é que o princípio de responsabilidade ínsito na mesma tem de estar refletido nas cláusulas contratuais em apreço e não pode ser alterado, sob pena de tais cláusulas serem absolutamente proibidas, por violação do disposto na al.f) do artº 21º do DL 446/85 de 25.10.

Ora, as cláusulas em apreço, subvertem tal princípio da responsabilidade da ré, quando esta não prove factos que a isentem de responsabilidade, onerando o consumidor com tal prova.

Saliente-se que a questão em apreço não tem a ver com o conteúdo da informação transmitida, pelo que não releva propriamente, nesta sede, a factualidade dada como provada em 58-.

A questão prende-se antes com a utilização abusiva e fraudulenta dos serviços da ré por terceiro, em nome do cliente/consumidor, serviços esses cujo custo, desde logo, não pode ser imputado ao cliente, e que, caso tal utilização cause danos ao cliente, os mesmos são

50  
609



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

51  
070

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

indemnizáveis nos termos gerais da responsabilidade civil contratual, da qual a ré não se pode, pura e simplesmente, isentar, ou ainda, inverter o ónus de prova, como acontece na cláusula dada por reproduzida em 21-.

Os riscos da falha do sistema informático utilizado pela ré e da sua violação por terceiros não autorizados, designadamente dos ataques cibernautas ao mesmo, têm de correr por conta da Ré, por a tal conduzir o disposto no artigo 796º, nº1 do C.Civil.

Conclui-se assim que nesta parte, procede a pretensão do MºPº por se tratarem de cláusulas absolutamente proibidas, como acima se referiu.

\*

Vejamos agora as cláusulas elencadas em 27- a 33-, relativas à sujeição dos consumidores a períodos de fidelização.

De acordo com tais cláusulas de fidelização, a Ré impõe aos aderentes/consumidores, períodos mínimos de vigência contratual.

Tais cláusulas prevêm e fixam, de forma antecipada, o quantum da indemnização exigível por parte da Ré em caso de cessação do vínculo contratual antes de decorrido tal período mínimo de vigência.

Alega o MºPº que, conforme se retira da redacção das cláusulas elencadas nos pontos supra mencionadas (nº 27 a 33) supra, o aderente/consumidor fica obrigado a pagar esta indemnização à predisponente Ré, quer nos casos em que o contrato cesse antecipadamente por iniciativa daquele (“Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente”; “Em caso de cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente”), quer nos casos em que o contrato cesse antecipadamente por facto



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

imputável ao cliente (“por motivo ao mesmo imputável”; “pela MEO por motivo imputável ao cliente”).

E ainda que, face à forma como se encontram redigidas tais cláusulas no que tange à cessação do vínculo contratual por iniciativa do aderente/consumidor - “Em caso de rescisão das presentes Condições Específicas, pelo cliente”; “Em caso de cessação antecipada do presente Contrato, por iniciativa do cliente” -, verifica-se que a sua ampla redacção abarca todo o tipo de situações, sujeitando ao pagamento da referida penalidade, mesmo aqueles clientes que resolvam o contrato com justa causa por incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso por parte da Ré (art. 801º, n.º 2, do Código Civil), e bem assim, todos os clientes que resolvam o contrato com fundamento em alteração anormal das circunstâncias (art. 437º, do Código Civil).

Salienta ainda o MºPº que, do teor dos contratos em análise, não resulta qualquer cláusula onde a Ré especifique e esclareça se existem diferenças entre “rescisão”, “cessação” e “resolução”, sendo certo que a expressão “rescisão” pode perfeitamente abarcar as situações de resolução contratual.

Conclui, então, o MºPº que a redacção utilizada pela Ré nas sindicadas cláusulas, que prevêm o pagamento de uma indemnização em caso de cessação antecipada do vínculo contratual por iniciativa do aderente/consumidor, não salvaguarda as situações em que tal cessação tenha ocorrido por justa causa ou por alteração anormal das circunstâncias, podendo a Ré, ao abrigo de tais cláusulas, exigir ao aderente/consumidor, o pagamento desta indemnização, mesmo em tais casos, atenta a amplitude da sua redacção, o que contende com o princípio da boa – fé, consagrado nos artigos 15º e 16º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 e nessa medida, são proibidas e nulas, na parte em que, face à sua ampla redacção,



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

53  
612

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.

Pelo contrário, a Ré nega tal interpretação das cláusulas em análise.

E salienta que a rescisão do contrato, pelo Cliente, com fundamento em incumprimento definitivo da Meo se encontra expressamente regulada no contrato, na cláusula sob a epígrafe “Resolução”, dispondo-se expressamente no contrato (Cláusula 17 das Condições Gerais) que “Com exceção do caso previsto no número seguinte e sem prejuízo do disposto na Condição 4.2. das Condições Gerais, em caso de incumprimento definitivo das obrigações contratuais, confere a qualquer uma das Partes o direito à resolução do Contrato, após pré-aviso adequado de 8 (oito) dias, sem prejuízo da indemnização a que o referido incumprimento possa dar lugar.”

Refere ainda que, apesar de o contrato ser omissivo no que concerne à possibilidade de resolução com fundamento na alteração substancial das circunstâncias em que as partes firmaram a sua decisão de contratar, não deixará a essas situações de ser directamente aplicável o regime constante do art. 437º do CC.

A Ré conclui, então, que não se compreende a suposta confusão que o MP infere da interpretação dos conceitos “resolução”, “rescisão” e “cessação”, sendo certo que os 2 primeiros são formas de cessação das obrigações nos termos gerais de direito.

E ainda que apenas a cessação da relação contratual por iniciativa do Cliente sem justa causa ou por iniciativa da Meo com fundamento no incumprimento definitivo do Cliente dão lugar ao pagamento do valor estipulado a título de cláusula penal nas cláusulas contratuais sob a epígrafe “vigência”.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Ou seja, estando devidamente salvaguardadas (pelo próprio contrato, numa das situações, e pela Lei, na outra) as situações em que tal cessação tenha ocorrido por justa causa ou por alteração anormal das circunstâncias, não exigindo a Ré, nessas situações, qualquer indemnização.

Por fim, conclui que não são nulas, pois não permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.

Na verdade, a redação das cláusulas em apreço não prima pela clareza e apesar de nas mesmas, não ser exigível que, constem as definições legais, das várias formas de extinção dos contratos, o certo é que os termos utilizados para as denominar, devem ser os correctos, de acordo com as definições que decorrem da lei civil.

Ora, nas cláusulas em apreço, que prevêm a indemnização contratual por violação dos períodos mínimos de vigência contratados, são empregues os termos “rescisão pelo cliente” e “cessação antecipada por iniciativa do cliente”, sendo que tais termos são de facto genéricos e podem mesmo induzir em erro o destinatário das cláusulas.

Vejamos então.

Como se explica, no Ac. RL de 20.1.2011 (disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“Qualquer cessação do contrato, e salvo determinadas excepções legais, acarreta a extinção das obrigações dele emergentes, o mais das vezes complexas. A figura que deve ser isolada, dado o problema que o acórdão deve resolver, é a da resolução.

A resolução é uma forma condicionada, vinculada e retroactiva de extinção dos contratos: condicionada por só ser possível quando fundada em lei ou convenção; vinculada por requerer

54  
612



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

que se alegue e demonstre determinado fundamento e retroactiva por operar desde o início do contrato (artº 433 do Código Civil).

Fala-se também por vezes em rescisão: esta equivale à resolução, sendo utilizada, preferencialmente, para designar a resolução fundada na lei.

Este esquema é meramente tendencial: a própria lei introduz algumas variantes, sendo certo que as partes, dentro de certos limites, podem também incluir adaptações. Assim, por exemplo, a resolução pode ser não retroactiva (artº 434 nº 2 do Código Civil).

É o que sucede nos contratos de execução continuada e com trato sucessivo – v.g., os contratos de locação, de fornecimento e de seguro – em que a resolução não afecta as prestações já efectuadas, a não ser que a sua interligação com a causa resolutive legitime uma resolução plena.

A resolução pode operar em casos previstos pelo contrato ou pela lei (artº 432 nº 1 do Código Civil).

O caso mais evidente de resolução com base legal é o que ocorre perante o incumprimento definitivo do contrato: quando uma das partes não cumpra um contrato bivinculante - ou na expressão da lei, bilateral – tem a outra direito à resolução.

O Código Civil fala na resolução por incumprimento a propósito da impossibilidade culposa imputável ao devedor (artº 801 nº 1 do Código Civil). A ideia é a de que perante o incumprimento definitivo, o interesse do credor desvanece-se e o contrato é, juridicamente, *impossível*. Em qualquer caso, dúvida não resta de a lei visa, com aquela disposição, permitir a um contraente livrar-se de um contrato que o outro incumpriu.

A resolução por incumprimento implica o chamado incumprimento definitivo (artº 801 nº 1 do Código Civil). O não cumprimento simples apenas levaria à mora (...)

55  
6/4/15





## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

O esquema de resolução do contrato, fundado na lei, é, particularmente complexo. Não é, por isso, de estranhar a frequência com que as partes, na conclusão dos contratos, fazendo uso da faculdade legal, introduzem fundamentos de resolução mais expeditos, como, por exemplo, a resolução baseada na ultrapassagem do prazo convencional peremptório (artº 432 nº 1 do Código Civil).(...)

As cláusulas têm a feição de cláusula penal.

A cláusula penal, em sentido amplo ou lato, consiste na convenção por que o devedor promete ao seu credor uma prestação para o caso de não cumprir, ou de não cumprir perfeitamente, a obrigação.

A doutrina tradicional construía a cláusula penal como um instituto unitário e com uma dupla função: de fixar antecipadamente a indemnização; de incentivar ou compelir o devedor ao cumprimento.

A doutrina e jurisprudência mais recentes quebraram a unidade do conceito, separando as cláusulas penais em indemnizatórias e compulsórias: nas primeiras, a convenção das partes tem por finalidade liquidar a indemnização devida em caso de não cumprimento definitivo, de mora ou de cumprimento defeituoso; nas segundas, aquele acordo tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento ou sancionar o não cumprimento. Portanto, ao lado da pena convencional tradicional ou da cláusula penal estrita, às partes é lícito estabelecer uma pura e simples liquidação antecipada da indemnização a que, eventualmente, em face de uma patologia contratualmente identificada, haja lugar (artº 810 nº 1 do Código Civil).(...)

(A tutela destas cláusulas) pode, porém, ser alargada através do esquema referente às cláusulas contratuais gerais (artº 19 c) da LCCG).



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

57  
OXO  
L

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

À semelhança do que sucede com a *reductio ad aequitatem*, a nulidade cominada na LCCG, tem um alcance geral, reprimindo todos os excessos e abusos decorrentes do exercício da liberdade contratual no plano da fixação contratual dos direitos do credor e, portanto, a proibição relativa apontada compreende a cláusula penal puramente coercitiva; ainda que esta conclusão se tenha por discutível, seguro é, porém, que se dirige à cláusula de fixação antecipada da indemnização.”

A par da rescisão e/ou resolução do contrato, existem outras formas de cessação deste tipo de contratos, como o da revogação unilateral do contrato.

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela ( *in CC* anotado, 2ª Edição), a possibilidade de revogação unilateral do mandato, que não corresponde à figura da resolução do contrato, limitando-se a fazer cessar o contrato com eficácia *ex nunc* (aproximando-se nesse aspecto da denúncia), tem natureza imperativa ( daí que os pactos de irrevogabilidade sejam ineficazes em relação ao exercício do direito potestativo de operar a extinção do vínculo), não sendo sequer permitido convenção em contrário, e outrossim, admitida a renúncia ao direito de revogação.”

Após análise sumária dos conceitos legais supra mencionados, conclui-se que assiste razão ao M<sup>º</sup>P<sup>º</sup>, face à redação das clausulas em apreço, na medida em que a utilização incorrecta do termo “rescisão”, “por iniciativa do cliente” (que, como acima se referiu, corresponde a uma resolução fundada na lei, e portanto à resolução por incumprimento da outra parte (artº801º do CC) , neste caso da ré, e à resolução por alteração anormal das circunstancias (artº 437º do CC)), conduz à interpretação que , também nestes casos, a ré teria direito à indemnização aí prevista.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Ora, tal indemnização não pode necessariamente ser accionada nestes casos, como a própria Ré reconhece no seu articulado de contestação, em contradição com o respectivo clausulado que elaborou, mas apenas o poderá ser naqueles de revogação unilateral ou denuncia do contrato pelo cliente, enquanto exercício de um direito potestativo, que não depende da sua aceitação ou acordo, mas que é susceptível de fazer accionar a clausula penal e ter por consequencia o pagamento da indemnização contratualmente fixada (cf. artº 1172º e 562º do CC) e ainda nos casos de resolução do contrato mas por incumprimento culposo de tal contrato pelo cliente (artº 798º do CC).

Nesta medida, as cláusulas em apreço são proibidas e nulas, na parte em que, face à sua redacção, permitem à Ré sujeitar ao pagamento de uma indemnização, os aderentes/consumidores que resolvam antecipadamente o contrato com justa causa ou com fundamento em alteração anormal das circunstâncias.

\*

Agora, no que respeita à cláusula reproduzida em 34-, a qual determina que a denúncia desse contrato, que poderá ser da iniciativa, quer da MEO, quer do aderente/consumidor, importa a perda, para este último, de todos os montantes que constem do saldo da sua conta de Acesso na data em que a referida denúncia produza efeitos.

Sobre esta cláusula, expõe o MºPº o seguinte:

Tal cláusula ressalva ainda que a Ré não será responsável pelo pagamento ao consumidor/aderente de qualquer indemnização ou outra compensação.

Ora, produzindo a denúncia do contrato, os seus efeitos legais, verifica-se que, por um lado, a Ré deixa de se encontrar adstrita à prestação de qualquer serviço ao aderente/consumidor, e que, por outro lado, este deixa de usufruir e utilizar aqueles serviços.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Tendo em atenção tais circunstâncias, não se verifica, em concreto, qualquer fundamento legal para que a Ré, se locuplete com os montantes que eventualmente ainda constem do saldo da conta de acesso do cliente, fazendo-os seus, sem realizar qualquer contraprestação.

Trata-se, por isso, de uma cláusula proibida por contender com o princípio da boa - fé previsto no art. 15º do RCCG, na medida em que atribui à Ré o direito a receber quantitativos pecuniários sem que desenvolva qualquer actividade para o efeito, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa e agrava o desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo para os consumidores/aderentes.

Em sua defesa, vem a Ré alegar que não se locupleta de quaisquer valores.

Os Clientes do serviço de acesso à Internet em banda larga, na modalidade de pré-pagamento (tarifário free), dispõem de cláusulas contratuais que refletem as especificidades inerentes a esta modalidade de pagamento.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços é celebrado, nestas situações, por tempo indeterminado, podendo ser denunciado com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do mês civil, importando a cessação do contrato, a perda de montantes que porventura tenham sido aprovisionados na conta de acesso e não tenham sido integralmente utilizados pelo Cliente até à data da extinção do serviço.

Ora, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 330º do CC “são válidos os negócios pelos quais se criem casos especiais de caducidade (...) contanto que não se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes ou de fraude às regras legais da prescrição”.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Conclui assim que o direito ao uso do saldo aprovisionado caduca no momento em que cessa a relação contratual de acordo com convenção validamente celebrada pelas partes.

Parece-nos que mais uma vez, assiste razão ao MºPº, não tendo a Ré demonstrado qualquer justificação para o “aprovisionamento” de tal saldo positivo a favor do cliente, aprovisionamento esse que constitui por isso enriquecimento sem causa da sua parte e agravamento do desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com manifesto prejuízo para os consumidores/aderentes.

\*

Por fim e quanto à cláusula referida em 37-, o MºPº considera a mesma absolutamente proibida por violar o disposto no art. 21º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.

Em tal cláusula, certifica-se que os aderentes consumidores têm pleno e perfeito conhecimento do tarifário em vigor e da totalidade dos preços e montantes aplicáveis aos diversos serviços que a Ré poderá cobrar e certifica ainda que aos aderentes/consumidores foi entregue uma cópia do tarifário em vigor.

Para sustentar tal posição, defende o MºPº que:

- Na cláusula sindicada certifica-se, não só que a Ré cumpriu os seus deveres de comunicação e informação quanto aos tarifários aplicáveis, mas também que os aderentes consumidores ficaram perfeitamente cientes de aspectos jurídicos e de questões materiais decorrentes do contrato relativas ao tarifário, de forma a impedi-los de futuramente invocarem a invalidade de qualquer uma das suas cláusulas.



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. Nº 11917/15.8T8LSB

- Ora, conforme refere Ana Prata, em anotação ao art. 21º, alínea e), do RCCG, tal norma pretende obstar a que se incluam nos contratos de adesão, cláusulas que consagrem “a declaração de conhecimentos do aderente relativos a aspectos materiais ou jurídicos do contrato”, o que pode “constituir uma forma fraudulenta de assegurar que foram cumpridas as obrigações de comunicação e de informação previstas nos artigos 5º e 6º. Fazer com que o aderente declare que conhece aspectos jurídicos e materiais do contrato, na ausência desses conhecimentos, é uma forma habilidosa, mas patentemente falsa, de obter dele a declaração de que tomou conhecimento efectivo e de que foi cabalmente informado de todos os elementos relevantes para a decisão de contratar”.

“As cláusulas que nesta alínea se proibem, abstraindo de possível intuito esclarecedor, são as que exacerbam a faceta manipuladora ínsita nos contratos de adesão. O predisponente, ciente de que o aderente possa não atentar devidamente em aspectos menos evidentes do contrato, fá-lo declarar que os conhece.”( cf. “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais”, Livraria Almedina, 2010, págs. 491 e 492.)

“Trata-se de um caso tão típico de abuso da posição contratual, contrário aos princípios da boa fé, que nunca seria de duvidar da consideração dessa cláusula como nula, ao abrigo do disposto no art. 15º, mesmo que não estivesse expressamente proibida na alínea e), do artigo 21º.” (cf. ARAÚJO BARROS, in “Cláusulas Contratuais Gerais”, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, pág. 313).

Conclui então o MºPº que esta última cláusula é nula, por violação do art. 21º, alínea e), do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10.

Por sua vez, a Ré contestou tal posição, alegando que o tarifário faz , de facto, parte do contrato, conforme se encontra expressamente previsto nas cláusulas contratuais sob



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

02762

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

epígrafe “Preço” constantes das condições específicas aplicáveis a cada serviço, não se vislumbrando na formulação da cláusula 6, qual a forma fraudulenta de cumprir um dever de comunicação desta informação absolutamente fundamental, dever de informação esse cujo cumprimento é facilmente verificável.

Refere ainda que, de acordo com deliberação de 11.12.2008 do ICP-ANACOM, constitui conteúdo mínimo a incluir nos contratos de adesão a serviços de comunicações eletrónicas, que o tarifário aplicável ao serviço subscrito, em vigor à data da celebração do contrato, seja anexado ao clausulado.

Porém, conforme resulta da Factualidade Não Provada supra exposta, a Ré não logrou provar tal matéria factual, i.e. que os tarifários aplicáveis aos serviços subscritos são sempre anexados ao clausulado e o cliente/consumidor efectivamente informado do seu teor.

A este propósito, cumpre citar, entre outros e por exemplo, o Ac.STJ de 15.3.2005 (disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), cujo sumário é o seguinte:

“O artigo 8º, al. d) do DL 446/85:

Esta disposição considera excluídas do contrato "As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes". pretende-se, deste modo, que o contraente seja protegido contra cláusulas inesperadas.

Como observa o acórdão recorrido, a disposição em causa não se reporta a cláusulas juntas ao contrato depois de concluído (esta não vinculam partes), mas a cláusulas que se situam após a assinatura (no verso do contrato ou em anexo) e que, por isso, podem escapar a um contraente normal.

E não é de excluir a aplicação do art. 8º al. d) quando, na introdução do contrato, seja inserida uma cláusula nos termos da qual "É celebrado o contrato de mútuo constante das



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Condições Específicas e Gerais seguintes". Como bem observa a sentença da 1ª instância "não é exigível a um declaratório normal, que, a partir desta referência isolada, infira a existência de um clausulado no verso do contrato". A este respeito, observou o acórdão do STJ de 13 de Janeiro de 2005, em caso idêntico ao dos presentes autos "É prática tradicional e segura a de que se deve assinar só o que se lê e é esta prática que o legislador claramente acolhe, na previsão de que ... os contraentes atentarão e tomarão consciência do conteúdo do contrato até ao ponto onde apõem, intervindo fisicamente, as suas assinaturas".

No caso em apreço, como acima se salientou, a Ré nem sequer logrou provar a entrega, muito menos o conhecimento, por parte do cliente, do tarifário enquanto anexo do contrato celebrado (cf. Ponto B.3 da Factualidade Não Provada).

Face ao exposto, é manifesto que também assiste razão ao M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, neste segmento, na esteira da jurisprudência supra citada, pelo que assim se decidirá.

A presente acção inibitória deverá, pois, proceder parcialmente.

\*\*\*

4- Decisão:

I) Pelo exposto, declaram-se nulas e absolutamente proibidas as seguintes cláusulas:

I.1)-cláusula 9.8., alínea c) [8.8., alínea c), no caso do documento n.º 2; 9.8., alínea b), no caso dos documentos n.ºs 4 e 5], inserida sob a epígrafe "Garantias e Adiantamentos", constante das "Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas" dos documentos n.ºs 2 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº1);

I.2)-a cláusula 4. do Ponto II. do Anexo III – Condições de Disponibilização da Factura Electrónica e Extracto On-Line (Anexo II, no caso dos documentos n.ºs 4





Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

02364

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

e 5), sob a epígrafe “Extracto On-Line”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas” dos documentos n.ºs 3 a 5, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº17, a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 18, a cláusula 1.3. do Anexo I – Condições Particulares Aplicáveis ao Serviço prestado sobre IP (“VoIP”), inserida sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz em Rede Fixa da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 19, a cláusula 3.3., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de acesso à Internet em banda larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 20, a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Códigos de acesso ao serviço”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de televisão e multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 21, a cláusula 14.2. (13.2., no caso do documento n.º 2), sob a epígrafe “Responsabilidade”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO” dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 22;

I.3) - a clausula 10.5., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 27, a



## Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

cláusula 12.4., sob a epígrafe “Vigência, Denúncia e Rescisão”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 28, a cláusula 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4, dada por reproduzida no Facto Provado nº 29, a cláusula 9.4., sob a epígrafe “Vigência”, constantes das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3, 4 e 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 30, a cláusula 16., constante das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto nº 31, as Cláusulas 10.5., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; 12.4., sob a epígrafe “Vigência, Denúncia e Rescisão”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Televisão e Multimédia da MEO” dos documentos n.ºs 2 e 3; 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4; 8.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Voz Fixa em Rede Móvel da MEO” dos documentos n.ºs 3 e 4; 9.4., sob a epígrafe “Vigência”, constante das “Condições Específicas do Serviço de Dados – Internet no telemóvel, banda larga móvel e acesso à internet wi-fi da MEO” dos documentos n.ºs 3, 4 e 5; e 16., constante das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

Telemóvel” do documento n.º 3, dadas por reproduzidas no Facto Provado nº 32, a cláusula 17.1. (18.1., no caso do documento n.º 3), sob a epígrafe “Resolução”, constante das “Condições Gerais de Prestação de Serviços de Comunicações Electrónicas da MEO” dos documentos n.ºs 2 a 5, dada por reproduzida no Facto Provado nº 33;

I.4) a cláusula 3., sob a epígrafe “Denúncia”, constante do “Anexo II – Condições Particulares do Tarifário Free” das “Condições Específicas de Prestação do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga” dos documentos n.ºs 2 e 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 34;

I.5) a cláusula 6., das “Condições Particulares de Prestação do Serviço MEO com Telemóvel” do documento n.º 3, dada por reproduzida no Facto Provado nº 37.

\*\*\*

II) Condena-se a Ré a abster-se de utilização futura, nas suas relações contratuais, das cláusulas elencadas em I);

\*\*\*

III) Condena-se a R. a dar publicidade à parte decisória desta sentença, com reprodução integral das clausulas supra elencadas, conforme consta nos Factos Provados nº11, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37, por anuncio publicado em dois numeros seguidos de um dos jornais de âmbito nacional, publicados diariamente na cidade de Lisboa, com area não inferior a metade de uma folha de tamanho A4.

\*\*\*

Custas pela Ré, na proporção de 2/3, tendo em conta que o MºPº está isento.



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J18**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc.Nº 11917/15.8T8LSB

\*

Oportunamente, dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça.

\*

Lisboa, 4.1.2017

(gd. ac.serv.; em fêr. Jud.Natal)

67  
6206